

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU ESTADO DO MARANHÃO

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 001 / 98

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) vereadores, é o Órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**).

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do prefeito, integrada estas daquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da

disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º. A Câmara tem sua sede no prédio situado na Rua São Raimundo, nº 01 A, Centro, na sede do Município.

Art. 7º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise a preservar a memória de vulto eminentes da História do País, Estado ou Município.

Art. 8º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º. A Câmara Municipal instar-se-á, em sessão especial, dia 1º de janeiro conforme previsto na Lei Orgânica do Município, dando inicio à legislatura, que será presidida pelo Vereador mais idoso e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o ultimo dia do prazo a que se refere o Art.11, a partir desta a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10. Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o Art.9º, o que será objeto de termo lavrado em livros próprios por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele e, após será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

“Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição e as Leis do País e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Buriticupu e para o bem estar de seus habitantes”.

§1º. No ato da posse, os vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou naquela em que se empossar o Vereador retardatário (art.11).

§2º. Cumprindo o disposto no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§3º. Seguir-se-á às orações, a eleição da Mesa (art. 14) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11. O vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município e, se esta for omissa, dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 82.º

§1º. O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do art. 10.

§2º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12. Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da casa, do que dará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§1º. O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a Juízo do Presidente, a fim de serem evitadas confusões, apenas de dois elementos: dois nomes: ou dois prenomes.

§2º. A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada por escrito à Mesa.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 13. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

Parágrafo Único – Haverá um suplente de Presidente e um Suplente de Secretário, eleitos juntamente com o Presidente e o Secretário, que somente serão considerados membros da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 14. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 2 (dois) anos subseqüentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 15. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal, a eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão de instalação da legislatura, por maioria simples, assegurado-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e pelo voto público.

Parágrafo Único – A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 16. A eleição da mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á no dia 29 de Agosto do segundo ano de cada legislatura, no horário da 10:00 horas, ocorrendo à posse dos eleitos no 1º dia útil do mês janeiro do terceiro ano da legislatura. **(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015).**

Parágrafo Primeiro - Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou reeleito, ou ainda seu substituto Legal, convocar sessões diárias para eleição de renovação da mesa, se ocorrer à hipótese de não realização da sessão prevista no caput deste artigo por falta de quorum.

Parágrafo Segundo - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento.

I - realização por ordem do presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum”

Observar-se-á o “quorum” de maioria simples para o primeiro e se houver segundo escrutínio;

Registro da chapa junto à mesa com os nomes dos candidatos a presidente e secretario e os respectivos suplentes;

Preparação das cédulas, com a indicação das chapas, contendo os nomes dos candidatos por cargo e seus respectivos partidos;

Preparação da folha de assinatura de votação;

Chamada dos vereadores para declarar seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
Apuração acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente que determinará a sua contagem.
Leitura pelo presidente dos nomes e votos para respectivos cargos;
Invalideza das cédulas que não atenda ao disposto no inciso IV;
Redação pelo secretário pelo presidente e leitura pelo presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;
Realização de segundo escrutínio com as duas chapas mais votadas, que tenha igual número de votos;

Persistindo o empate, será declarada eleita a chapa cujo presidente seja o vereador mais idoso;

Proclamação pelo presidente do resultado final

Art. 17. Para as eleições que se refere o art. 15, observar-se-á, quanto a inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereador titular, ainda que tenha participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o art. 16, é permitida a reeleição para um mesmo cargo na Mesa.

Art. 18. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 19. Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprido-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 83, 84 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 20. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 21. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22. Somente se modificará a composição permanente da mesa ocorrendo vaga de Presidente ou de Suplente de Presidente.

Parágrafo Único – Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (art. 13, parágrafo único).

Art. 23. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II – Licenciar-se o membro da Mesa pelo mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – Houver renuncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV – For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 24. A renuncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário, que a aceitará ou não.

Art. 25. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 219 e parágrafos).

Art. 26. Para o preenchimento de cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verifica a vaga, observando o disposto art. 15 a 18.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 27º. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhadores legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 28º. Compete à Mesa da Câmara privativamente:

- I – propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixam os correspondentes vencimentos iniciais;
- II – propor as resoluções que fixam o subsídios do Prefeito, vice-prefeito dos Vereadores da Câmara;
- III – propor as resoluções concessivas de licença e afastamento do Prefeito e dos Vereadores;
- IV – elaborar proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- VI – proceder redação final das resoluções e decretos legislativos;
- VII – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

VIII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

X – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XI – deliberação sobre a realização de sessão solene fora da sede do Município;

XII – determinar, no inicio da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

Art. 29. O Suplente de Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 30. Quando antes de iniciar-se determinadas sessões ordinárias ou extraordinárias, verificando-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente de Presidente, e, na falta deste, assumirá o Suplente de Secretário.

Art. 31. Na falta dos membros efetivos e suplentes da Mesa, substituirá o Presidente o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS

Art. 32. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que conferem este Regimento Interno.

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara:

I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

II – representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informação em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

VII – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII – empossar os Vereadores retardatário e suplente e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplentes, nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 85);

XI – declarar destituído membro a Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 25 e 54);

XII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (arts. 50, §1º e 55);

XIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e do termo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo a todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 e §2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereadores;
k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XIV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-os protocolar;

encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XV – promulgar as resoluções, os decretos legislativo, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atinentes a essa área de sua gestão;

XX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matéria relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal da mesma pelo Executivo;

XXIII – proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXIV – enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para incorporação às contas do Município;

XXV – proceder à retificação que se fizer necessária, quando qualquer proposição contiver equívoco formalístico, como seja encaminhar requerimento por indicação, e outros que tais;

XXVI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.

Art. 34. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer atribuições ou praticar qualquer ato que tenha implicado com a função legislativa.

Art. 35. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da mesa quando estiver as mesmas em discussão ou votação.

Art. 36. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 37. O Suplente de Presidente da Câmara salvo o disposto no art. 38 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 38. O Suplente de Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 39. Compete ao Secretário:

I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências.

- III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhadores;
- V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI – redigir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII – certificar a freqüência dos Vereadores, para o efeito de percepção (efeito de quorum) da remuneração;
- IX – registrar, em livro próprio, os precedente firmado na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X – manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;
- XI – manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 40. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e numero legal para deliberar.

§1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º. Quorum é o Número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regulamente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 41. São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de leis, observada as restrições constante da Constituição Federal e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a)abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) aquisição onerosa de bens imóveis;

c) operações de créditos;

d)alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e)concessão de serviços públicos;

f) concessão de direitos reais de bens imóveis municipais;

g)alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;

aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da Administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação dos subsídios do Prefeito e dos subsídios do Vice-Prefeito;

g) constituição de Comissão Processante;

h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, em especial quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- f) constituição de Comissão Especial de Estudo;

VII – processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (art. 212 e 218);

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos da Câmara;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140);

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 42. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art 43. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais . **(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015)**

§ 1º São Comissões Permanentes:

- I – de legislação, justiça e redação final;
- II – de finanças, orçamento, obras e serviços públicos;
- III – de educação, saúde e assistência.
- IV- de agricultura e meio ambiente

§ 2º São Comissões Especiais:

- I - Parlamentares de Inquérito;
- II - Solenes ou de Representação;
- III - Processante;
- IV - de Estudos.

Art 44. Às comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário. **(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015)**

Art 45. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 46. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara. **(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015)**

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito. **(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015)**

Art 47. A Câmara constituirá Comissão Processante para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 48º. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II **DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 49º. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio publico, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votos e da legenda partidária respectiva.

§2º. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 58, §1º, da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício, e o suplente deste.

§3º. O Suplente de Presidente, o Secretário e o Suplente de Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 50. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 45.

§1º. O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§2º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projetos de resolução.

Art. 51 As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 3 vereadores e aprovado em Plenário por maioria absoluta de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015)**

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse à vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 2º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 4º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será publicado em avulso e encaminhado. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

IV - à Comissão Parlamentar que tenha maior pertinência com a matéria; V - a outros órgãos, ou autoridades, em decorrência de suas funções. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 51-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica: (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromissos, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e auxiliares Diretos do Prefeito, tomar depoimentos de autoridades, inclusive policiais; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

III - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas de lei. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Parágrafo único. Se forem diversos os fatos inter-relacionados, objetos do inquérito, apurar em separado cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 51-B. A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na Lei Orgânica do Município. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas de 03 (três) vereadores, e serão constituídas pelo Presidente em decisão conjunta com o Colegiado de Líderes. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 2º Considerar-se-ão impedidos de compor a Comissão Processante o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores de representação. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 3º Os membros da Comissão Processante elegerão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente e o relator. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 4º A Comissão Processante terá de apresentar o relatório sobre a matéria tratada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período por solicitação à Mesa Diretora. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 51-C. As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 51-D. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 52. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á condição prevista no art. 24.

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade das denúncias, declarará vago o cargo.

§2º. Do ato do Presidente caberá recursos para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 54. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou da Comissão de Representação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 55º. As vagas nas Comissões por renúncias, destituição, ou por extinção e perda do mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador, pelo Presidente da Câmara. Observado o disposto nos §2º e §3º do art. 49.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 57. As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 59. Das reuniões de Comissões Permanentes serão lavradas atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros da mesma.

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhadores;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relata-la pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recursos para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo

se tratar-se de parecer.

Art. 61. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 62. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de codificação.

§2º. O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 63. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 64. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, exara ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida da sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposições, ou emendas à mesma.

§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Câmara e este defira o requerimento.

Art. 65. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 75), produzirá, com o parecer, projetos de decreto legislativo, propondo a

rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 66. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por ultimo a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o expediente serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 67. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar nitidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 62 e 63.

Art. 68. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 60, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo de relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim será inclusive na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 69. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 132, ou regime de urgência simples, na forma do art.133 e seu parágrafo único.

§1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 67 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 75 e 76, na hipótese do §3º, do art. 123.

§2º. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida indicará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara.

§2º. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele a sua tramitação.

§3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição – assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade – nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidades de administração indireta ou fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) alteração de denominação de prédios municipais e logradouros.

Art. 71. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos opinar obrigatoriamente sobre:

I – proposta orçamentária;

II – orçamento plurianual;

III – proposição referente a matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesas ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao credito e ao patrimônio publico municipal;

IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem os subsídios do Prefeito, os subsídios do Vice – Prefeito, a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

V – Matérias referentes as quaisquer obras, empreendimentos e execução de Serviços Públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;

VI – Matérias referidas no art. 70, §3º, c, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72. Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive patrimônio histórico – desportivos e relacionados com saúde, saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as

proposições que tenham por objetos:

- a) concessão de bolsas de estudos;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura na área de Educação e Saúde;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspicio oficial.

Art. 72-A compete a comissão de agricultura e meio ambiente manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre a agricultura municipal que de alguma maneira causem impactos no meio ambiente local e que tenham por objetivo. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

I - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

II- Matérias que disponham, sobre a agricultura local (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art.73. As Comissão Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 67 e do art. 70, §3º.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta, ao voto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75. Quando se tratar de voto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 73.

Art. 76. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento será distribuído a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, Acompanhado do parecer previsto correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no

prazo, o disposto no §1º. do art. 69.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando estiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79. São deveres do Vereador, entre outros:

I – investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos art. 24 e 52;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII – conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, em traje social.

Art. 80. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- V – proposta de cassação de mandato de acordo com a Legislação vigente.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o presidente fará constar na ata da sessão a providência tomada a qual será de imediato remetida ao conselho de ética.
(Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015)

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 81. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;
- III – para tratar de interesse particulares, por prazo nunca superior a 1 (um) ano, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal;
- IV – para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º. Na hipótese dos incisos I, II e III, se a licença ultrapassar a 90 (noventa) dias, não haverá mais direito a remuneração de Vereador. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§4º. Na hipótese do inciso IV, e o Vereador optara por receber apenas o salário de Secretario Municipal ou equivalente.

Art. 82. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou qualquer outra causa legal hábil.

§2º. A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma previstos na Legislação vigente, garantida a ampla defesa.

Art. 83. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato extintivo pelo Presidente, que o fará constar em ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização, sendo em caráter irrevogável.

Art. 85. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 45 (quarenta e cinco), dias o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**).

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§2º. Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efetivo de eleições suplementares.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações

partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87. No inicio de cada ano Legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e Vice-Líderes.

Parágrafo Único – Na falha de indicações, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Suplente do Secretário, e nos casos de único Vereador do Partido.

CAPÍTULO IV **DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 90. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 91. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 92. A remuneração dos Vereadores será fixada na forma e na época prevista na Lei Orgânica e da Constituição Federal. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Parágrafo Único – No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 93. Resolução especial fixará o subsídios do Presidente e do 1º secretario da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Parágrafo Único – Revogado. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 94. Revogado (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 95. Ao Vereador em viajem a serviço da Câmara fora do Município, bem como aquele que resida em distrito longínquo do Município, e extraordinariamente necessite neste pernoitar, em razão do comparecimento ás sessões ordinárias, será assegurado o resarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art 95-A. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito desta Casa Legislativa. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar que deverá conter normas de conduta éticas e compatíveis com o exercício da vereança, será redigido pelo primeiro conselho formado e aprovado em plenário, por maioria absoluta , sendo ao final anexado a este regimento interno. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (membros) com mandato de 02 (dois) anos e obedecerá em sua composição a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares no Conselho, bem como a designação dos vereadores que irão integrá-la, obedecerá, no que couber, aos preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Câmara; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

II - que tenha recebido, na legislatura, qualquer das penalidades disciplinares previstas no Código de Ética da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos pelo Código de Ética, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art. 95-B Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo ao Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato do parlamentar da Câmara. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

II - processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível nos casos e termos previstos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

IV - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

Art 95-C. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relator. (**Redação dada pela Resolução Legislativa N° 02 de 2015**)

TÍTULO IV **DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS TRAMITAÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 96. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 97º. São modalidades de proposição:

- a) os projetos de Lei;
- b) os projetos de Decreto Legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- k) os recursos;
- L) as representações;

Art. 98. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 99. Exceção das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter, emenda indicativa do assunto a que se referem .

Art. 100. As proposições consistentes em projetos de Lei, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 101. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 102. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do prefeito, será objeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§1º. Destinam-se os decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência da

Câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 41, V.

§2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no Art. 41, VI.

Art. 103. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvando os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação constitucional ou deste Regimento Interno.

Art. 104. Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas e modificativas.

§2º. Emenda Supressiva é a proposição apresentada como qualquer parte de outra.

§3º. Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§4º. Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§5º. Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo constitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 107. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

§1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do art. 69.

§2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 65 130 e 205.

Art. 108. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por está elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 109. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de

interesse público aos poderes competentes.

Art. 110. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal de Vereador.

§1º. É facultado a cada Vereador apresentar até três requerimentos, por sessão.

§2º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – requisição de documentação, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – retificação de ata;

IX – verificação de quorum.

§3º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:

I – prorrogação de sessão ou deliberação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos);

II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação (art. 188);

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão (art. 172);

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§4º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V – inserção em ata de documentos;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental para discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informação solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade publicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação do Prefeito ou auxiliares diretos para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 111. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 112. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se a representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político – administrativo.

CAPÍTULO III **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

Art. 113. Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todos os demais serão apresentados na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação de data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 114. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem para afins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º. As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem, e a critério de seu autor, de rol de testemunha, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 117. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que vise a delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de Lei delegada;

IV – que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentado por Vereadores;

V – que tenham sido apresentadas por Vereadores licenciados ou afastados;

VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII – que seja formalmente inadequada, por não terem observados os requisitos dos Art. 98, 99, 100, e 101;

VIII – quando a emenda ou subscrito for apresentado fora do prazo, não observar restrição constitucional ao Poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 118. O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas entradas ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120. No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 121. Os requerimentos a que se refere o §1º. Do art. 110 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorribel a decisão.

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 122. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 123. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do §1º, do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstos.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 124. As emendas a que se refere os §1º. e §2º. Do art. 115 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão abjeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então, o processo.

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 75º.

Art. 126. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 128. Os requerimentos a que se referem os §2º. e §3º. Do art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º. Do art. 110, com exceção daquelas do inciso III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referirem estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 131. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1º. O regime de urgência especial, implica a dispensa de exigências, regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição sua inclusão, com prioridades, na Ordem do Dia.

§2º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apresentação da matéria e exclui os pedidos de visto e de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição sua inclusão, seguida em prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 132. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação por escrito, da Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especializada, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir da 3 (três) últimas sessões que se realizam no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoam 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 134. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 135. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará

reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retramitação depois de ouvida a Mesa.

TÍTULO V **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

CAPÍTULO I **DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 136. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas sextas-feiras, com duração de 2:30h (duas horas e trinta minutos), das 09:00h (nove) horas, até às 11:30h (onze horas e trinta minutos), com um intervalo de 5 (cinco) minuto entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou requerimento verbal de Vereadores, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la à sua vez,

obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

Art. 138. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de Lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§2º. A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafos, no que couber.

Art. 139. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério de Mesa.

Art. 140. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada à realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta a ausência de Vereadores à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 142. A Câmara observará, o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regulamente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143. A Câmara semente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que se compõem.

Art. 144. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessões, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º. Os visitantes recebidos em Plenários em dias de sessão poderão usar de palavras para agradecerem as saudações que lhes sejam feitas pelo Legislativo.

Art. 145. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser aberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à provação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 146. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 147. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo números legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo 1º. – Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos Edis a ler trechos da Bíblia, previamente escolhidos;

Parágrafo 2º. – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 148. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§2º. No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes

da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o §2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 149. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguintes; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º. Se o pedido de notificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expediente de lei;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 151. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VI – pareceres das comissões;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria de casa, exceção feita dos projetos de Lei Orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§1º. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§2º. Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§3º. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo, independente de nova inscrição, facultando-lhe desistir, desta complementação regimental.

§5º. Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 153. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da ordem do Dia.

§1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regulamente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria ficará na Ordem do Dia.

Art. 155. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em primeira discussão;
- g) matérias em segunda discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições;

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 156. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte. Fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, e, porém achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação da presença.

§2º. Não havendo tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º. Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127;

II – os requerimentos a que se refere o art. 110, §2º.;

III – os requerimentos a que se refere o art. 110, §3º, itens I a V.

§2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aproveitado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º. Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita-los, ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 169. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projetos substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 171. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º. Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§4º. O adiamento poderá ser provocado por pedido de vista caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II **DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Art. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto tratando-se do Presidente, e quando impossibilitado de faze-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174. O Vereador a que for concedida a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia do motivo alegado para a solicitar;

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 175. O Vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178. Para o aparte, ou interrupção do orador, por outro para indignação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 179. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 5 (cinco) minutos, para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação Pessoal;
- III – 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e voto;
- IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador – salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal – e parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade de projeto; V – 20 (vinte) minutos, para falar no Grande Expediente e para discutir projetos de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO I **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 180. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 183. Os processos de votação são 2 (dois): simbólicos e nominal.

§1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contraria a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§2º. Admitir-se-á segunda verificação de resultado de votação.

§3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;

II – eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Executivo;

IV – cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V – apreciação de veto;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, III e V o processo de votação será o indicado no art. 15º e seu parágrafo único.

Art. 186. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá, se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus coapartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de voto, de julgamento das contas do Executivo em quaisquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

Art. 189. Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o

Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer, quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, quando dela tenha participação do Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhido a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194. Concluída a votação de projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Art. 195. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüísticas.

§2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da Edilidade.

Art. 196. Aprovado pela Câmara um projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 197. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à propostas, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 115.

Art. 198. A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, pronunciar-se em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 199. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se referência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202. Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203. Os projetos de codificação, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º. A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, neste que haja recursos para atender à despesa específicas e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas

apresentadas que julgar convenientes ou produzidos outros, em conformidade com as sugestões recolhidas.

§4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 68 e 69, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 204. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no §2º. Do art. 166.

§1º. Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º. Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projeto.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

SEÇÃO I **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do

Mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar qualquer diligencia e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 206. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação assegurada aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas aos projetos de decretos legislativos.

Art. 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 210. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 212. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita, também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aquele.

Art. 213. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão. Devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 214. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificadas, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 215. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direta, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores

inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º. O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o seu comparecimento.

Art. 217. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 218. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer a Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhes informações, o autor da proposição apresentará denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV **DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Art. 219. Sempre que qualquer Vereador propuser à destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retira-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) de cada lado.

§4º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionários da Câmara para coadjuva-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão da Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 220. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Art. 223. Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sem o lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão.

Art. 224. Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223, serão registrados em livro próprio, para aplicação em casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 225. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da

Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227. Este Regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 228. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprios baixada pelo Presidente.

Art. 229. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desemprego de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 230. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 231. A Secretaria manterá os livros, fichas, e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º. São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretario da Mesa.

Art. 232. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 233. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixada pela Mesa.

Art. 234. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do

Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 235. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o seu término e somente se suspendendo por motivos de recesso.

Art. 236. A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 237. Ficarão mantidos, na legislatura em curso, o número e as denominações das Comissões Permanentes e a denominação dos cargos na Mesa.

Art. 238. Não haverá expediente no legislativo, nos dias de “ponto facultativo” decretados no Município.

Art. 239. Quando não se mencionar, expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 240. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 241. O Cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

Art. 242. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas conveniente, à decisão do Plenário.

Art. 243. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BURITICUPU – MA, 22 de Janeiro de 2005.

Domingos Batista de Sousa
Presidente

Vandecleber Freitas Silva
1º Secretário

Danúbio Badu de Assis
Vice Presidente

Eurandino Valero Martins
2º Secretario

Francisco Ferreira Filho

José Mansueto de Oliveira

Vereador

Ferdinan Campos Lima
Vereador

Vereador

José Alves Pereira
Vereador

Laércio Jânio Correia Vasconcelos
Vereador